



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.546

Recurso nº: 65.880 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: EMPAR-EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em Curitiba - PR

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Subsistindo, em parte, a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPAR-EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.472, de 20.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgando. Vencida a Conselheira Sonia Nacinovic (Relatora), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo,
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dicler de
Assunção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of several loops and strokes, characteristic of a cursive signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.811/90-41

RECURSO Nº: 65.880

ACÓRDÃO Nº: 103-12.546

RECORRENTE: EMPAR-EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10980/003.810/90-88, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.216, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 20.07.92, tendo lhe sido dado provimento, parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.472 juntado por cópia à fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo nº 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 1 a 06.

A empresa impugnou a exigência à fls. 12 a 13, re querendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apre sentadas no processo principal, arguindo carência de ação ou da autuação, face ao não julgamento do processo principal.

Informado à fls. 16 a 19, subiu o processo à apre ciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fis cal , acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme' decisão às folhas 27 a 29.

Notificada dessa decisão em 14.03.1991, conforme intimação à fls. 30, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 32 a 33, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no Processo matriz, cuja decisão, por se tratar de tributação reflexa, incidirá também sobre este processo.

É o relatório.

Sônia Jacinovic



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a aditar ao relatório de autoria da Ilustre Conselheira Sonia Nacinovic, que adoto, e havendo esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20.06.92, dado provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.472, entendo que igual sorte deve colher, o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para a dequar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz, meu voto foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.472 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto acima e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

